



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. [PL 784 /2012 ÁUDIO ABRANTES

L I D O
Em. 28 / 02 / 12
DAIS 12079
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Dep. Cláudio Abrantes - PPS)

Estabelece critérios para a criação de região administrativa no Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. A criação de região administrativa no Distrito Federal obedecerá aos seguintes critérios:

I – aprovação, por maioria, da população envolvida, em audiência pública designada para este fim;

II – será sempre precedida da existência de imóvel onde será instalada a administração local.

Art. 2º. O projeto de lei de criação da região administrativa conterá a previsão de recursos orçamentários necessários visando à implantação de infraestrutura física nas áreas de Saúde, Educação, Segurança Pública e Transportes, compatíveis com a quantidade de habitantes, a saber:

- I - unidades de pronto atendimento (UPAs);
- II - creches, pré-escolas, ensino fundamental e médio;
- III - polícias militar e civil e corpo de bombeiros; e
- IV – terminal rodoviário.

Art. 3º O Governo do Distrito Federal poderá firmar convênio com o Poder Judiciário, para a implantação de postos de atendimento da Justiça Eleitoral.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

ASSOCIAÇÃO DE PLANO E DISTRITO. 23/Fev/2012 16:19

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 784 / 2012
Fis. Nº 01 - 4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 784 / 2012
Fls. Nº 02 - 4

As regiões administrativas no Distrito Federal vêm sendo criadas sem nenhum critério. A rigor, sem legislação infraconstitucional a respeito, elas não poderiam ser criadas.

A propósito, o artigo 15, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal assim estabelece, *verbis*:

“Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

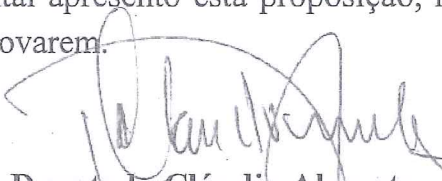
I - (...);

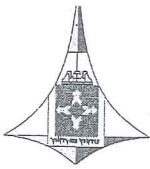
II- criar, organizar ou extinguir Regiões Administrativas, de acordo com a legislação vigente;
(grifo nosso)

E, verdadeiramente, não existe legislação regulando a matéria. Desse modo, os Governantes do Distrito Federal vêm usando o dispositivo, como se fora autoaplicável, quando em verdade, há a necessidade de que a matéria seja regulamentada, e, só assim, se poderia criar região administrativa.

O presente Projeto de Lei tem o propósito de suprir essa lacuna, estabelecendo critérios objetivos para a criação de novas administrações, contribuindo para o aperfeiçoamento dessas novas Unidades, quando prevê, v.g., que o projeto de sua criação deverá conter alocação de recursos orçamentários necessários visando à implantação de infraestrutura física nas áreas de Saúde, Educação, Segurança Pública e Transportes.

De tal sorte, com o intuito de respeitar o dispositivo constante do artigo 15, inciso II da Carta Política Distrital apresento esta proposição, motivo pelo qual concito meus nobres pares a aprovarem.


Deputado Cláudio Abrantes
Partido Popular Socialista



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 784, DE 2012.

Estabelece critérios para a criação de regiões administrativas no Distrito Federal, e dá outras providências.

Art 1º A criação de regiões administrativas no Distrito Federal tem por objetivo:

- I – executar as funções administrativas locais;
- II – integrar e harmonizar as ações e programas de governo com os interesses da comunidade local;
- III – promover a coordenação dos serviços públicos;
- IV – representar o governo do Distrito Federal junto à comunidade local.

Parágrafo único. Entende-se por regiões administrativas, a divisão do território do Distrito Federal, com vistas à descentralização administrativa, à utilização racional de recursos para o desenvolvimento socioeconômico e à melhoria da qualidade de vida.

Art 2º A criação de regiões administrativas no Distrito Federal obedecerá aos seguintes critérios:

- I - elaboração de estudo técnico que demonstre a necessidade administrativa e a viabilidade econômica e financeira da medida;
- II – definição dos limites físicos da região a ser criada, em consonância com os limites dos setores censitários e das Unidades de Planejamento Territorial;
- III – população mínima de vinte mil habitantes;
- IV – existência de recursos financeiros e orçamentários necessários à implantação da Região Administrativa, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- V – previsão financeira e orçamentária para a atuação da administração, nos limites de sua competência administrativa, na implantação e viabilização dos projetos e políticas governamentais.
- VI - realização de audiência pública específica, com ampla convocação da população atingida e disponibilização dos documentos que justificam a medida para livre consulta e conhecimento dos interessados;
- VII – disponibilização de imóvel destinado à instalação da administração local;
- VIII – análise e deliberação do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN;
- IX – aprovação por meio de Projeto de Lei, nos termos estabelecidos no art. 10 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os limites físicos da região administrativa a ser criada, assim como os novos limites das regiões que cederem parte do seu território, deverão constar do ato de criação, na forma de anexo que relacione as coordenadas UTM das novas poligonais e o croquis indicativo das porções territoriais alteradas.



COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

Art 3º As administrações regionais são responsáveis pela execução regionalizada das atividades da administração direta e pela administração de obras e serviços públicos de natureza local, em especial no que se refere aos processos de gestão participativa no território do Distrito Federal.

Art 4º As regiões administrativas já criadas deverão adequar-se aos critérios estabelecidos no art. 3º desta lei, inclusive no que se refere à definição dos limites territoriais.

§ 1º Excetuam-se ao disposto no *caput*, os limites populacionais;

§ 2º A delimitação das regiões administrativas existentes deverão ser encaminhadas para a aprovação por meio de lei específica no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação desta lei.

Art 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Assuntos Fundiários	
PL Nº 784 / 2012	
Folha nº 3	13232
Assinatura	Matrícula

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição de substitutivo se justifica no Parecer apresentado à Comissão de Assunto Fundiários sobre o Projeto de Lei nº 784, de 2012, de autoria do Deputado Cláudio Abrantes e visa complementar e estabelecer critérios para a criação de Regiões Administrativas.


Deputado EVANDRO GARLA
Relator

SUBEMENDA DE RELATORA Nº 01

Ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 784, de 2012, que "estabelece critérios para a criação de regiões administrativas no Distrito Federal e dá outras providências".

O caput do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º As regiões administrativas já criadas deverão adequar-se aos critérios estabelecidos no art. 2º desta Lei, inclusive no que se refere à definição dos limites territoriais".

JUSTIFICAÇÃO

A presente subemenda visa corrigir a redação do caput do artigo. Na realidade a remissão é ao art. 2º e não ao art. 3º como foi proposto, já que os critérios estão definidos no art. 2º.

Sala das Comissões,



Deputada ELIANA PEDROSA
Relatora